

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000818/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.173 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente DME DISTRIBUIÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/09/2008

AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO, CONCESSÃO. COBRANÇA DE TARIFA. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. GFIP.

Autarquia criada pelo poder público para realizar a prestação de serviço público, mediante concessão e com a cobrança de tarifa, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, em especial quanto à tributação, devendo, pois, informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Dentro desse espírito condutor, quando cabível, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da base de cálculo da multa as contribuições excluídas no PAF nº 12963.000816/2009-81, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Gregorio Rechmann Junior, que lhe deram provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou o seguinte Auto de Infração (AI) em face do sujeito passivo:

(a) AI DEBCAD 37.262.020-5, por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o contribuinte teria apresentado a GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 04/2004 a 09/2008, uma vez que informou indevidamente o código FPAS 582 e deixou de informar os valores das rubricas Prêmio de Produtividade, Alimentação e Férias, apuradas na ação fiscal.

O sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, na qual suscitou: (a) a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa; (b) e a inexigibilidade da multa por razões de mérito, sobretudo porque, no seu entender, não teria praticado qualquer infração, vez que teria efetuado o recolhimento das contribuições, quando incidentes, e teria feito as informações devidas em GFIP.

Em 20/04/2010, os autos foram baixados em diligência, através do Despacho nº 540, para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre as alegações do autuado, relativas às incorreções das competências objeto do lançamento.

Foi emitida Informação Fiscal, na qual a autoridade autuante recomendou a manutenção das verbas relativas ao prêmio de produtividade e às férias e a alteração do lançamento relativo à alimentação.

O sujeito passivo foi intimado, mas não apresentou manifestação (v. fls. 174/176).

O presente processo foi juntado ao processo nº 12963.000814/2009-91, relativo ao prêmio produtividade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTARQUIA MUNICIPAL. EMPRESA PÚBLICA. SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para fins de cumprimento da legislação previdenciária, consideram-se empresa, entre outros, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação.

Diante do montante exonerado, não houve a interposição de recurso de ofício.

Intimada da decisão em 08/12/2015, através de aviso de recebimento (fl. 219), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/01/2016, no qual, reafirmando os fundamentos de sua impugnação, sustentou o seguinte:

Preliminarmente -

Nulidade do lançamento por cerceamento de defesa

- (a) o lançamento é nulo por inexistência de demonstrativo individualizado dos pagamentos realizados, o que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a autuada não tem como entender de que forma a auditoria chegou aos valores das bases de cálculo lançadas;

Mérito -

Da natureza jurídica do autuado

- (b) o recorrente foi constituído como entidade autárquica para a prestação de serviço público - exploração do serviço essencial de energia elétrica em favor dos munícipes de Poços de Caldas;
- (c) quem está fazendo a exploração é o próprio Ente Público através de sua administração indireta;
- (d) o recorrente tem caráter não lucrativo e cumpre rigorosamente com as normas tributárias.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Do resultado do julgamento dos PAFs 12963.000813/2009-47, 12963.000814/2009-91, 12963.000815/2009-36, 12963.000816/2009-81 e 12963.000817/2009-25

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Conforme se observa na informação de fl. 178, o presente processo está vinculados aos seguintes PAFs:

As contribuições previdenciárias apuradas sobre as referidas rubricas constam dos processos 12963.000814/2009-91 (Prêmio de Produtividade), 12963.000815/2009-36 e 12963.000817/2009-25 (Férias), 12963.000813/2009-47 e 12963.000816/2009-81 (Alimentação).

Deve ser considerado, inclusive, o resultado dos PAFs 12963.000813/2009-47 e 12963.000817/2009-25, com trânsito em julgado do acórdão da DRJ, em função do reconhecimento da decadência.

Em síntese, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e dado parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da multa as contribuições excluídas nos processos 12963.000814/2009-91 (Prêmio de Produtividade), 12963.000817/2009-25 (Férias), 12963.000813/2009-47 e 12963.000816/2009-81 (Alimentação), inclusive quando tiver havido exclusão por força da decadência.

A propósito da decadência, muito embora nas obrigações acessórias não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.900¹, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150 § 4º, fato é que, como se

¹ [...]

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE AO PRIMEIRO DIA DO

reconheceu a decadência de parte das obrigações principais nos PAFs encimados, haverá repercussão neste lançamento.

No entender deste relator, o crédito tributário é extinto com a decadência e ele não pode mais se constituir em base de cálculo da multa, ou, noutro giro verbal, como a contribuição deixa de ser devida com o advento do prazo extintivo, ela não mais se presta como base para o cálculo da sanção pecuniária.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para:

(a) REJEITAR a PRELIMINAR de nulidade do lançamento;

(b) e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da base de cálculo da multa as contribuições excluídas nos PAFs 12963.000814/2009-91 (Prêmio de Produtividade), 12963.000817/2009-25 (Férias), 12963.000813/2009-47 e 12963.000816/2009-81 (Alimentação).

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

1. O prazo decadencial para constituição de obrigações tributárias acessórias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, vez que, nesta hipótese, não há pagamento a ser homologado pela Fazenda Pública.

2. Conforme preleciona a Súmula CARF 101, "na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

(CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 2402-005.900, PAF 10803.720154/2012-71, sessão de 04/07/2017, relator João Victor Ribeiro Aldinucci, por unanimidade)

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo do Relator quanto às exclusões referentes aos processos 12963.000814/2009-91 (Prêmio de Produtividade), 12963.000817/2009-25 (Férias) e 12963.000813/2009-47 (Alimentação).

Da preliminar de nulidade

Acompanhamos o Relator quanto à rejeição da preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente, porém, gostaríamos de tecer mais algumas considerações a esse respeito.

Em seu recurso, o Recorrente alega nulidade da autuação, por cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que a fiscalização não teria apresentado demonstrativo individualizado dos funcionários que receberam as verbas não declaradas.

Em que pese a defesa, tomando-se por base a informação consignada na decisão de primeira instância, fls. 197 a 211, não merece guarida a alegação de nulidade apresentada. Senão, vejamos:

[...], conforme consta do Acórdão nº 09-58.613, emitido no processo 12963.000814/2009-91, relativo ao PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, na Informação Fiscal de 25/06/2014, fls. 676/679 do referido processo, a autoridade fiscal afirmou que a relação de funcionários que receberam o Prêmio de Produtividade pode ser encontrada a partir da página 139 daquele processo, tendo sido fornecida pela própria empresa, pelo que não há cerceamento algum do direito de defesa, como alegado.

Além disso, conforme consta do Acórdão nº 09-055.970, de 11/12/2014, emitido no processo nº 12963.000816/2009-81, relativo à verba ALIMENTAÇÃO, a autoridade fiscal explicitou, após a realização das diligências requeridas, que a falta de apresentação, pelo contribuinte, de documentação completa e satisfatória para a apuração da base de cálculo, apesar de todas as intimações realizadas, tornou inviável a referida individualização.

Da mesma forma, conforme consta do Acórdão nº 09-055.644, de 26/11/2014, emitido no processo nº 12963.000815/2009-36, relativo à verba FÉRIAS, a autoridade fiscal reiterou que a remuneração apurada não pôde ser individualizada por trabalhador, em razão da falta de apresentação, pelo contribuinte, de documentação satisfatória para a apuração da base de cálculo, como Folhas de Pagamento e Livros Contábeis, de forma completa, incluindo todos os segurados, e totalizada,

além da apresentação de arquivos digitais com erros, críticas e divergências.

Vale destacar, de pronto, que o contribuinte não se manifestou após a realização das diligências requeridas pela autoridade julgadora nem neste nem nos citados processos.

Portanto, diante desse quadro, concluímos pela improcedência da alegação de nulidade do lançamento.

Da natureza jurídica do Recorrente

O Recorrente invoca a sua condição de autarquia prestadora de serviço público e pede o cancelamento do crédito em análise.

Pois bem, independente da sua natureza jurídica, por ser uma concessionária de serviço público, o Recorrente deve e teve que se submeter à Lei 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.

A Lei 8.987/95 estabelece que a concessão será objeto de licitação prévia e tratamento isonômico dos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Sendo assim, em que pese a natureza jurídica de autarquia, ao prestar serviço público de competência da União (distribuição de energia elétrica), por meio de concessão e com cobrança de tarifas, o Recorrente deve estar em par de igualdade com os demais concorrentes, o que o torna sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, em

especial quanto à tributação, motivo pelo qual deveria ter informado, em GFIP (**NOTA**), as contribuições a que se referem o presente processo.

Dos processos referentes às obrigações principais

Seguindo a lógica proposta pelo Relator, ou seja, a de se replicar, no “presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais”, deve ser excluída, apenas, a parcela da base de cálculo da multa referente ao processo 12963.000816/2009-81, conforme a seguir demonstrado:

Processo 12963.000814/2009-91

Foi negado provimento ao recurso voluntário, por meio do Acórdão nº 2402-006.170, sendo mantidas as contribuições apuradas sobre os valores pago a título de Prêmio Produtividade.

Logo, devem ser mantidas as correspondentes contribuições que compõem a base de cálculo da multa em análise.

Processos 12963.000817/2009-25 e 12963.000813/2009-47

Primeiramente, insta destacar que o Recorrente não trouxe à baila, no presente recurso, qualquer alegação específica quanto às matérias em voga, ou seja, quanto à incidência de contribuições sobre Férias e Alimentação, mas apenas pede que o processo seja analisado em conexão com os processos referentes à obrigação principal.

Pois bem, segundo a decisão *a quo*, os créditos a que se referem os processos 12963.000817/2009-25 e 12963.000813/2009-47 foram atingidos pelo prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, porém, para a multa, ora discutida, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, pois se trata de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação, como ocorre em relação à obrigação principal.

Dessa forma, como o lançamento diz respeito ao período de 04/2004 a 09/2008 e a ciência ao contribuinte ocorreu em 21/12/09, não restou configurada a decadência em relação à multa de ofício.

Ademais, não acompanhamos o Relator quanto ao seu entendimento de que o crédito tributário, extinto pela decadência, “não mais se presta como base para o cálculo da sanção pecuniária”, pois, em nossa ótica, o valor correspondente ao crédito da obrigação principal é apenas um valor de referência para o cálculo da multa, o qual, no caso em análise, corresponde ao montante das contribuições não informadas em GFIP, ou seja, mesmo que a Fazenda Pública não possa mais cobrar tais contribuições omitidas, em razão da decadência, o valor numérico dessas contribuições não deixou de existir no mundo jurídico e se prestam, sim, ao cálculo da multa.

Além do mais, cabe acrescentar que as informações prestadas por meio de GFIP não são importantes apenas para a Administração Tributária, mas também são importantes para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e seus segurados, pois é a partir dessas informações que são concedidos os benefícios previdenciários.

Portanto, também deve ser mantido na base de cálculo da multa o crédito referente aos processos 12963.000817/2009-25 e 12963.000813/2009-47.

Processo 12963.000816/2009-81

Nesse processo, todavia, segundo o Acórdão CARF nº 2402-006.176, a Turma Julgadora decidiu pelo cancelamento de crédito previdenciário, após o julgamento do mérito.

Sendo assim, as contribuições referentes ao processo 12963.000816/2009-81 devem ser excluídas da base de cálculo da multa.

Da retificação do valor da multa

Considerando a exclusão dos valores referentes ao processo 12963.000816/2009-81, deverá ser retificada a multa lançada nos termos das planilhas a seguir:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO MANTIDO PELO CARF			
A	B	C	D
04/2004	37.023,63	-	37.023,63
05/2004	44.379,83	-	44.379,83
06/2004	112.227,21	-	112.227,21
07/2004	111.935,85	-	111.935,85
08/2004	64.770,20	-	64.770,20
09/2004	62.215,81	-	62.215,81
10/2004	50.860,19	-	50.860,19
11/2004	77.664,89	-	77.664,89
12/2004	197.909,90	55.294,47	142.615,43
01/2005	164.855,31	23.230,00	141.625,31
02/2005	539.126,46	23.230,00	515.896,46
03/2005	592.580,87	23.438,00	569.142,87
04/2005	490.880,51	24.240,00	466.640,51
05/2005	452.414,66	24.240,00	428.174,66
06/2005	546.539,92	24.252,00	522.287,92
07/2005	649.902,93	38.311,20	611.591,73
08/2005	474.967,22	29.330,40	445.636,82
09/2005	485.478,43	28.845,60	456.632,83
10/2005	701.633,05	28.603,20	673.029,85
11/2005	419.914,62	27.997,20	391.917,42
12/2005	837.352,61	25.452,00	811.900,61
01/2006	476.158,62	25.579,20	450.579,42
02/2006	476.887,32	29.572,80	447.314,52
03/2006	533.080,37	27.391,20	505.689,17
04/2006	537.972,01	27.760,80	510.211,21
06/2006	551.202,99	31.310,10	519.892,89

07/2006	581.261,84	30.724,20	550.537,64
08/2006	503.488,80	30.986,80	472.502,00
09/2006	63.663,61	29.695,90	33.967,71
10/2006	85.446,76	31.063,50	54.383,26
11/2006	55.499,26	29.801,00	25.698,26
12/2006	562.486,07	32.446,25	530.039,82
01/2007	138.510,31	30.937,25	107.573,06
02/2007	43.452,90	32.446,25	11.006,65
03/2007	92.956,79	35.272,23	57.684,56
04/2007	85.287,79	33.089,50	52.198,29
05/2007	85.531,60	32.716,75	52.814,85
06/2007	79.999,88	37.662,50	42.337,38
07/2007	184.824,05	36.384,00	148.440,05
08/2007	53.756,34	36.895,00	16.861,34
09/2007	51.724,66	-	51.724,66
10/2007	60.879,09	-	60.879,09
11/2007	24.919,93	-	24.919,93
12/2007	581.968,22	-	581.968,22
01/2008	131.905,94	-	131.905,94
02/2008	96.884,44	-	96.884,44
03/2008	61.043,93	-	61.043,93
04/2008	43.388,02	-	43.388,02
05/2008	76.172,52	-	76.172,52
06/2008	76.579,38	-	76.579,38
07/2008	146.225,53	-	146.225,53
08/2008	61.375,74	-	61.375,74
09/2008	57.820,94	-	57.820,94

A = Competência.

B = Salário de contribuição mantido pela DRJ.

C = Valores excluídos pelo CARF referentes ao processo 12963.000816/2009-81.

D = Salário de contribuição mantido pelo CARF, após as exclusões da coluna C.

RETIFICAÇÃO DA MULTA							
A	B	C	D	E	F	G	H
04/2004	37.023,63	-	-	-	8.515,43	13.291,80	8.515,43
05/2004	44.379,83	1.484,90	-	-	11.692,26	13.291,80	11.692,26
06/2004	112.227,21	3.410,80	-	-	29.223,06	13.291,80	13.291,80
07/2004	111.935,85	3.970,21	-	-	29.715,46	13.291,80	13.291,80
08/2004	64.770,20	-	-	-	14.897,15	13.291,80	13.291,80
09/2004	62.215,81	-	-	-	14.309,64	13.291,80	13.291,80
10/2004	50.860,19	-	-	-	11.697,84	13.291,80	11.697,84

11/2004	77.664,89	-	-	-	17.862,92	13.291,80	13.291,80
12/2004	142.615,43	-	-	-	32.801,55	13.291,80	13.291,80
01/2005	141.625,31	-	-	-	32.573,82	13.291,80	13.291,80
02/2005	515.896,46	32.554,75	-	-	151.210,94	13.291,80	13.291,80
03/2005	569.142,87	32.346,51	-	-	163.249,37	13.291,80	13.291,80
04/2005	466.640,51	28.911,48	-	-	136.238,80	13.291,80	13.291,80
05/2005	428.174,66	29.352,65	-	-	127.832,82	13.291,80	13.291,80
06/2005	522.287,92	34.310,29	-	-	154.436,51	13.291,80	13.291,80
07/2005	611.591,73	34.202,17	-	-	174.868,27	13.291,80	13.291,80
08/2005	445.636,82	31.256,54	-	-	133.753,01	13.291,80	13.291,80
09/2005	456.632,83	30.837,63	-	-	135.863,18	13.291,80	13.291,80
10/2005	673.029,85	35.501,51	-	-	190.298,38	13.291,80	13.291,80
11/2005	391.917,42	29.073,16	-	-	119.214,17	13.291,80	13.291,80
12/2005	811.900,61	31.456,99	-	-	218.194,13	13.291,80	13.291,80
01/2006	450.579,42	34.047,05	-	-	137.680,32	13.291,80	13.291,80
02/2006	447.314,52	34.031,93	-	-	136.914,27	13.291,80	13.291,80
03/2006	505.689,17	34.543,03	-	-	150.851,54	13.291,80	13.291,80
04/2006	510.211,21	41.250,22	38.265,87	4.209,25	170.461,22	13.291,80	13.291,80
06/2006	519.892,89	42.683,42	27.479,62	3.022,76	170.777,47	13.291,80	13.291,80
07/2006	550.537,64	41.229,21	29.944,04	3.293,84	177.135,52	13.291,80	13.291,80
08/2006	472.502,00	40.939,86	25.395,04	2.793,45	157.487,78	13.291,80	13.291,80
09/2006	33.967,71	-	-	-	7.812,57	13.291,80	7.812,57
10/2006	54.383,26	-	-	-	12.508,15	13.291,80	12.508,15
11/2006	25.698,26	-	-	-	5.910,60	13.291,80	14.473,92
12/2006	530.039,82	-	-	-	121.909,16	13.291,80	13.291,80
01/2007	107.573,06	-	-	-	24.741,80	13.291,80	13.291,80
02/2007	11.006,65	-	-	-	2.531,53	13.291,80	2.531,53
03/2007	57.684,56	-	-	-	13.267,45	13.291,80	13.267,45
04/2007	52.198,29	-	-	-	12.005,61	13.291,80	12.005,61
05/2007	52.814,85	-	-	-	12.147,42	13.291,80	12.147,42
06/2007	42.337,38	-	-	-	9.737,60	13.291,80	9.737,60
07/2007	148.440,05	-	-	-	34.141,21	13.291,80	13.291,80
08/2007	16.861,34	-	-	-	3.878,11	13.291,80	3.878,11
09/2007	51.724,66	-	-	-	11.896,67	13.291,80	11.896,67
10/2007	60.879,09	-	-	-	14.002,19	13.291,80	13.291,80
11/2007	24.919,93	-	-	-	5.731,58	13.291,80	5.731,58
12/2007	581.968,22	-	-	-	133.852,69	13.291,80	13.291,80
01/2008	131.905,94	-	-	-	30.338,37	13.291,80	13.291,80
02/2008	96.884,44	-	-	-	22.283,42	13.291,80	13.291,80
03/2008	61.043,93	-	-	-	14.040,10	13.291,80	13.291,80
04/2008	43.388,02	-	-	-	9.979,24	13.291,80	9.979,24
05/2008	76.172,52	-	-	-	17.519,68	13.291,80	13.291,80

Processo nº 12963.000818/2009-70
Acórdão n.º **2402-006.173**

S2-C4T2
Fl. 243

06/2008	76.579,38	-	-	-	17.613,26	13.291,80	13.291,80
07/2008	146.225,53	-	-	-	33.631,87	13.291,80	13.291,80
08/2008	61.375,74	-	-	-	14.116,42	13.291,80	13.291,80
09/2008	57.820,94	-	-	-	13.298,82	13.291,80	13.291,80

Total = 652.963,79

A = Competência.

B = Salário de contribuição mantido pelo CARF.

C = Contribuição dos empregados.

D = Remuneração dos contribuintes individuais.

E = Contribuição dos contribuintes individuais.

F = Contribuição omitida em GFIP.

G = Limite (art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91).

H = Multa retificada.

Conclusão

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para reduzir a multa de R\$ 679.475,19 para 652.963,79, tendo em vista a exclusão, da base de cálculo da multa, das contribuições referentes ao processo 12963.000816/2009-81.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira